



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 11.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Delio Quirino
LEI N° 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

FIXA OS PARÂMETROS DE ATUALIZAÇÃO DAS PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES DE TERRENOS E DE CONSTRUÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Dr. Nelson Assad Ayub, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º. O lançamento e arrecadação dos tributos municipais, a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1.990, inclusive, obedecerão as disposições desta lei.

I - DA U.V.F. - UNIDADE DE VALOR FISCAL

ARTIGO 2º. A UVF-Unidade de Valor Fiscal do Município de Agudos, fica estipulada da seguinte forma:

a) de 01/01/1990 a 31/01/1990 - Nz\$. 100,00 (cem cruzados novos).

b) a partir de 01/02/1990 - será reajustada mensalmente conforme a variação do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, ou outro indexador econômico que vier a substituí-lo.

II - DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

ARTIGO 3º. O Imposto Territorial Urbano, a partir de 01/01/1990, será lançado pelos seguintes valores, por m² (metro quadrado) de área:

- a) Zona Especial - 75% da UVF/m²
- b) 1ª Zona Urbana - 65% da UVF/m²
- c) 2ª Zona Urbana - 38% da UVF/m²
- d) 3ª Zona Urbana - 20% da UVF/m²
- e) 4ª Zona Urbana - 10% da UVF/m²
- f) 5ª Zona Urbana - 5% da UVF/m²

ARTIGO 4º. VETADO.

ARTIGO 5º. Na Zona Especial e no Distrito Industrial, os imóveis sem construção, fechados ou arruinados, sem destinação ou sem uso, terão majoração de 50% no tributo, a partir do primeiro semestre em que se comprovar, esteja o imóvel desativado.

§ único. Persistindo a desativação de tais imóveis, a majoração será acrescida de 50% a cada ano, até que seu proprietário destine corretamente seu uso.

III - DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

ARTIGO 6º. O valor venal, por m² (metro quadrado) de área construída para fins de lançamento e arrecadação do Imposto Predial Urbano a partir de 01/01/90, será apurado segundo a categoria de construção e respectivas bases de cálculo, independentemente das zo-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07

CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Du

fis.02

LEI N° 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

zonas de tributação.

- a) Fino ou Luxo.....500% da UVF/m²
- b) Primeira.....350% da UVF/m²
- c) Médio.....250% da UVF/m²
- d) Popular.....150% da UVF/m²
- e) Econômico.....100% da UVF/m²

ARTIGO 7º. Obtido o valor venal dos imóveis, nos termos do disposto nos artigos anteriores, o Imposto Predial Urbano, a partir de 01/01/90 será lançado e arrecadado pelas alíquotas já previstas nas legislações anteriores (Lei nº 1.878 de 30/12/86).

IV - DO ITBIM - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

ARTIGO 8º. O IBTIM-Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis e direitos a elas relativos, será lançado e arrecadado, a partir de 01 de janeiro de 1990, pelas alíquotas já previstas na legislação municipal que instituiu aquele tributo (Lei nº 2.029/88)

ARTIGO 9º. VETADO.

V - TAXAS

ARTIGO 10º. Ficam majoradas em 100% (cem por cento) as alíquotas das seguintes taxas previstas no Código Tributário do Município de Agudos: Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Licença para Negociantes na Feira - Livre; Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Ladeirões Públicos, Mercados, Feiras e Ponto de Estacionamento de Veículos; Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares; Taxas de Serviços de Cemitérios e Matadouros; Taxa de Serviços de Apreensão de Bens, Semoventes, Mercadorias e Animais e Matrícula destes; Taxa de Serviços de Expediente; Taxa de Serviços de Coleta e Limpeza Pública; Taxa de Serviços de Conservação de Vias e Ladeirões Públicos.

ARTIGO 11º. Ficam mantidas as alíquotas das demais Taxas previstas no Código Tributário do Município de Agudos, não citadas no artigo anterior.

VI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 12º. Ficam revogadas e como tais insubsistente, a partir de 01 de janeiro de 1990, todas as isenções de tributos municipais concedidas pela legislação municipal e impostos por Leis Complementares, que se tornaram ineficazes pela atual Constituição Federal, notadamente as isenções do ISS e do IPTU, e especificamente:

continua fis. 03



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120
ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson J. de Agudos
fls. 03

LEI N° 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

a) isenção às concessionárias de energia elétrica, pelo Decreto-Lei Federal nº 2.281 de 05/06/40;

b) isenção às empreiteiras de construção civil pelo Decreto-Lei Federal nº 406 de 31/12/68;

c) isenção à Rede Ferroviária Federal S/A., pelo Ato Complementar nº 03 de 04/09/69;

d) isenção à Caixa Econômica Federal, pela Lei Complementar nº 6 de 30/06/70;

e) isenção à construção civil, pela Lei Complementar nº 22 de 09/12/74;

f) isenção à Microempresa, pela Lei Complementar nº 48 de 10/12/84.

§ 1º - Ficam igualmente revogadas as demais isenções concedidas por lei municipal ou lei estadual, com base na Constituição de 1959

§ 2º - Excepcionam-se dessas revogações as isenções e imunidades constantes dos Artigos 85, 88, 90, 92 e 93 e respectivos parágrafos, todos previstos na Lei nº 1.324 de 27/12/77, alterações introduzidas pela Lei nº 1.801 de 09/04/86, e, ainda, a isenção prevista no Artigo 20 e parágrafos da Lei nº 1.605 de 21/12/83.

ARTIGO 13º: O Artigo 222-I, Inciso I, da Lei nº 1.607/83, que altera o Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 222-I - O ISS. não incide:

Inciso I - Na execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município de Agudos, suas Fundações, Autarquias, Empresa de Economia Mista e Fundações mantidas pelo Município".

§ único - Continuam em vigor os Incisos III, IV, V, VI e VII do Artigo 222-I, da Lei nº 1607/83."

ARTIGO 14º: No lançamento e arrecadação dos Impostos Sobre Serviços, sobre a propriedade predial e territorial urbana, serão observados a partir do exercício de 1.990, inclusive, os seguintes critérios:

I. As alíquotas do ISSQN-Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza previstas na Lei nº 1.955 de 29/12/87, ficam mantidas;

II. No caso de optar pelo pagamento parcelado, a primeira parcela será de valor correspondente a 10% (dez por cento) do total lançado, e as prestações subsequentes serão reajustadas de acordo com a variação do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, entre o mês do vencimento da 1ª parcela e o mês do efetivo pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

C. G. C. 46.137.444/0001-74

PRAÇA TIRADENTES, 650 - CAIXA POSTAL, 07 - CEP 17.120

ESTADO DE SÃO PAULO

Nelson Ayub

* fls.04

LEI N° 2.150 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1989

III. O lançamento será efetuado para arrecadação em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º. No caso da extinção do BTN, será adotado como critério do reajuste das prestações o indexador econômico que for estabelecido pelo Governo Federal em substituição.

§ 2º. Ocorrendo atraso no pagamento das prestações, o contribuinte estará sujeito à atualização conforme a variação do BTN fiscal, mais os acréscimos legais de juros e multas.

ARTIGO 15º. Em toda legislação municipal onde o indexador for o MVR- Maior Valor de Referência, a partir de 01 de janeiro de 1990, para efeito de tributos ou multas, será considerado como UVF - Unidade de Valor Fiscal.

ARTIGO 16º. A Dívida Ativa do Município, de que trata o Capítulo X do Código Tributário do Município (Lei nº 1.324/77), será corrigida monetariamente pela variação das OTN's, até o mês de janeiro de 1989, multiplicada pela variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989 e até o mês do efetivo pagamento.

ARTIGO 17º. No caso de extinção do BTN, a cobrança da Dívida Ativa do Município de Agudos será efetuada nos mesmos moldes da cobrança da Dívida Ativa do Governo Estadual.

ARTIGO 18º. No lançamento do IPTU será considerada a alíquota máxima do Imposto Territorial Urbano para toda a área que exceder a 30 (trinta) vezes a área construída.

ARTIGO 19º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos exigíveis a contar de 1º (primeiro) de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 29 de dezembro de 1.989

Nelson Ayub
DR. NELSON ASSAD AYUB
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na data supra.

Aristeu Alves
ARISTEU ALVES
Diretor Administrativo